



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.900270/2006-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.183 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de maio de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Artur José André Neto e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 07685.02176.150903.1.3.04-5423, em 15.09.2003, fls. 13-20, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior no valor total de R\$55.844,92 de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) determinado sobre a base de cálculo estimada, código nº 2362, efetuado em 31.01.2002, referente ao período de apuração de 31.12.2001.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 02-04, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 55.844,92

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 05-06, no seguinte sentido:

Trata-se de erro de preenchimento de DCTF, o qual pode ser verificado com o exame das Declarações que seguem em anexo. Constam informados erroneamente na página 26 da DCTF retificadora, versão 2.10, referente ao 3º Trimestre de 2003, transmitida em 16/08/2004 às 19:36:12, os seguintes campos:

PA: 31/12/2001, Data de Vencimento: 31/12/2002 e Valor do Principal: R\$55.844,92 Valor Compensado do Débito: R\$73.860,49

Esses dados referem-se aos dados do DARF (em anexo) em que foi recolhido a maior o valor da Cofins do qual foi pedido compensação e não ao período de apuração e data de vencimento da PER/DCOMP 07685.02176.150903.1.3.04-5423, transmitida em 15/09/2003 (em anexo), que consta no Despacho Decisório supracitado e que não foi homologada.

Os dados corretos foram informados na página 26 da DCTF retificadora, versão 2.10, referente ao 3º Trimestre de 2003, transmitida em 26/12/2007 às 13:35:10 e são os que seguem:

PA: 31/08/2003;

Data de Vencimento: 15/09/2003;

Valor do Principal: R\$137.101,66;

Valor Compensado do Débito: R\$73.860,49.

Devido a esse erro, coincidiram os PA informados no DARF recolhido em 31/01/2002 e no débito declarado na DCTF do 3º Trimestre de 2003, fazendo com que inexistisse o valor do crédito compensado na referida PER/DCOMP.

Assim sendo, verificando se tratar de erro de fato e, baseado no art. 149 do CTN, requeremos sejam considerados os dados corretos informados na DCTF Retificadora transmitida em 26/12/2007 e que seja considerado o referido crédito de R\$73.860,49, por ser o mesmo um crédito legítimo.

Neste Termos,

Pede Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-21.712, de 05.12.2008, fls. 82-85: “Solicitação Indeferida”.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/12/2001

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do indébito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Notificada em 18.02.2009, fl. 87, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 19.03.2009, fls. 88, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Suscita que não apurou qualquer débito de IRPJ no mês de dezembro de 2001 e assim este pagamento é indevido, originando, assim, o direito creditório utilizado na Per/DComp.

Diz que, por engano, confessou na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do 4º trimestre de 2001 o débito de IRPJ em dezembro de 2001 no valor de R\$55.844,92, correspondente ao respectivo pagamento indevido. Esclarece que, em verdade, em 31.12.2001, apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$119.227,47. Defende que houve apenas um erro formal no preenchimento da DCTF do 4º trimestre de 2001. Por esta razão, apresenta a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) que são documentos fiscais e contábeis hábeis à comprovação inequívoca do erro material ocorrido nas informações prestadas à RFB. Procura demonstrar que a compensação objeto dos presentes autos foi corretamente realizada, nos exatos termos da lei:

III - Do Direto

111. 1 — Da existência de crédito decorrente de pagamento indevido
Conforme comprova a anexa ficha 11 (págs. 07 a 10) da DIPJ/2002 (Doc. 04), que reflete as informações constantes do LALUR do exercício de 2001 (Doc. 03), a Recorrente não apurou qualquer valor a pagar de IRPJ no mês de dezembro de 2001.

Muito pelo contrário, em dezembro de 2001, a Recorrente apurou um valor negativo de Imposto de Renda de (-)119.227,47, conforme tabela abaixo:

Mês de 2001	Regime	IRPJ Apurado	IRPJ Pago Nos Meses Anteriores	IRPJ Devido	IRPJ Pago (Docs 06 e 07)
Jan	Balancete Susp/Red	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	Balancete Susp/Red	0,00	0,00	0,00	0,00

Mar	Balancete Susp/Red	28.329,95	0,00	0,00	0,00
Abr	Balancete Susp/Red	8.572,37	0,00	8.572,37	9.815,46
Mai	Balancete Susp/Red	3.102,41	8.572,37	(-)5.469,96	0,00
Jun	Estimativa	39.760,07	0,00	39.760,07	39.760,07
Jul	Estimativa	42.565,08	0,00	42.565,08	42.565,08
Ago	Balancete Susp/Red	53.007,14	90.897,52	(-)37.890,38	0,00
Set	Balancete Susp/Red	7.886,79	90.897,52	(-)83.010,73	0,00
Out	Balancete Susp/Red	88.267,46	90.897,52	(-)2.630,07	0,00
Nov	Estimativa	28.329,95	0,00	28.329,95	28.329,95
Dez	Balancete Susp/Red	0,00	119.227,47	(-)119.227,47	55.844,92

Como pode ser constatado, apesar de inexistir qualquer valor devido em dezembro de 2001, a Recorrente acabou recolhendo indevidamente a quantia de R\$55.844,92 a título de estimativa de IRPJ (Doc. 07).

Assim, a Recorrente utilizou esse pagamento indevido como crédito para a compensação de débito da COFINS, por meio da presente PER/DCOMP nº 076.02176.150903.1.3.04-5423.

Portanto, a compensação efetuada pela Recorrente foi completamente legítima e correta.

O problema ocorreu quando, por equívoco, a Recorrente declarou, na DCTF relativa ao 4º Trimestre de 2001 (Doc. 05), a existência de um débito [...] de IRPJ em relação ao mês de dezembro de 2001, vinculando-o ao pagamento de R\$55.844,92.

Com isso, a Receita Federal entendeu que não teria havido um pagamento indevido de IRPJ, já que o valor pago de R\$55.844,92 estaria ligado ao débito do imposto declarado na DCTF 4º Trimestre de 2001. Consequentemente, o crédito decorrente desse pagamento indevido não foi reconhecido, deixando-se de homologar a presente compensação.

Por conseguinte, resta claro que tudo não passou de um mero erro formal no preenchimento da DCTF 4º Trimestre de 2001, em que foi declarado um débito de R\$55.844,92 completamente inexistente.

Nesse sentido, as provas fiscais e contábeis apresentadas pela Recorrente, Isto é a DIPJ/2002 e o LALUR de 2001, não deixam qualquer margem de dúvida de que em dezembro de 2001 inexistiu qualquer valor a pagar a título de IRPJ.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Portanto, em razão da legitimidade e comprovado valor do crédito utilizado pela Requerente na respectiva DCOMP, a compensação efetuada deve ser devidamente homologada. [...]

Diante do exposto, a Recorrente requer a reforma da decisão recorrida a fim de que a sua Manifestação de Inconformidade seja julgada procedente, de modo que a respectiva compensação efetuada seja integralmente homologada, com o

cancelamento da exigência que está sendo feita e a conseqüente extinção do crédito tributário exigido.

A Recorrente requer, ainda, a sua notificação para realizar sustentação oral perante o Egrégio Conselho de Contribuintes no seguinte endereço: Avenida Paulista, nº 1.294, 8º andar, CEP 01310-100, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, em nome de seus patronos, Dr. Marcos Ribeiro Barbosa e Dr. José Roberto Martinez de Lima.

Termos em que, pede Deferimento.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material. Por esta razão, o julgamento do feito foi convertido na realização de diligência em conformidade com a Resolução da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-000.169, de 07.11.2012, fls. 200-206, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente para que:

I) a Recorrente seja intimada a:

I a) juntar aos autos as cópias em que foram transcritos os valores de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada, identificando os balanços ou balancetes mensais escriturados à época e registrados no Livro Diário que foram levantados com observância das leis comerciais e fiscais do ano-calendário de 2001, bem como as contas do Livro Razão pertinentes.

II) A autoridade preparadora deve

II a) juntar aos autos a confirmação dos pagamentos identificados às fls. 185-188 e as cópias das DCTF atinentes aos quatro trimestres do ano-calendário de 2001;

II b) de posse destes elementos deve cotejar a escrituração da Recorrente com os dados constantes nos registros internos da para aferir a verossimilhança.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal sobre os fatos apurados, em especial em relação à existência do direito creditório relativo ao pagamento a maior no valor total de R\$55.844,92 de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, código nº 2362, efetuado em 31.01.2002, referente ao período de apuração de 31.12.2001.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

Foi proferido o Relatório Fiscal, fls. 709-711, do qual a Recorrente foi regularmente notificada e permaneceu silente.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Requerente solicita que seja intimada por meio do seu representante legal.

Tendo como fundamento os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes há previsão de julgamento em segunda instância no CARF dos recursos que versem sobre aplicação da legislação referente a tributos administrados pela RFB². O pressuposto é de que a intimação válida é feita, com prova de recebimento, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Por essa razão é que a Recorrente deve ser notificada dos atos no seu domicílio fiscal. A pretensão aduzida pela defendente não tem possibilidade jurídica por não estar contemplada nas formalidades legais.

A Requerente requer que seja deferida a sustentação oral.

Em conformidade com as normas processuais, na sessão, o julgamento em segunda instância de cada recuso é facultado à Recorrente ou ao seu representante legal fazer sustentação oral por quinze minutos, prorrogáveis por igual período³. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, tem cabimento, desde que observadas as formalidades legais.

A Recorrente suscita que o Per/DComp deve ser deferido.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o

² Fundamento legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

³ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 55 e art. 58 do Regimento Interno do

procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. 4.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁵.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. A receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta excluídos, via de regra, as vendas canceladas, os descontos concedidos incondicionalmente e os impostos incidentes sobre vendas. Excepcionalmente a legislação prevê taxativamente as hipóteses em que a pessoa jurídica pode deduzir outras parcelas da receita bruta. O lucro bruto é o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua seu objeto e corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos.

O lucro operacional é o lucro bruto excluídos os custos e as despesas operacionais necessárias, usuais e normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora incorridas para a realização operações exigidas pela sua atividade econômica apropriadas simultaneamente às receitas que gerarem, em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos exercícios.

⁴ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

⁵ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996. nº 2.200-2 de 24/08/2001

O lucro líquido é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações e deve ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial⁶.

A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do IRPJ pelo regime de tributação com base no lucro real anual deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano. O IRPJ a ser pago será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a vinte mil reais ficará sujeita à incidência de adicional do imposto à alíquota de dez por cento⁷.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁸.

A pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de IRPJ, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário.

Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante de balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

O regime de tributação com base no lucro real anual prevê que a pessoa jurídica que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁹. Além disso, nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 84 o “pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”.

⁶ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁷ Fundamentação legal: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁸ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

⁹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 30 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 96, inciso I do art. 100, inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional, Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, art. 269 do Código de Processo Civil, Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

A Recorrente informou:

(a) na DCTF do 4º trimestre de 2001 apresentada em 07.03.2005 o valor total de R\$55.844,92 de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, código nº 2362, efetuado em 31.01.2002, referente ao período de apuração de 31.12.2001, fls. 179-183;

(b) no LALUR de dezembro de 2001 está escriturado o lucro real no valor de (R\$7.874.852,13) e por conseguinte o valor de R\$0,00 de IRPJ, fl. 135;

(c) na DIPJ entregue em 13.06.2002 foi informado a base de cálculo de IRPJ de dezembro de 2001 no valor de (R\$7.874.852,13) e o IRPJ a pagar no valor de (R\$119.227,47) originário do somatório do IRPJ devido em meses anteriores, bem como se apurou um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$119.232,49, fls. 137-177;

(d) nos DARF de IRPJ, código nº 2362, constam os valores de R\$9.815,46, R\$39.760,07, R\$42.565,08 e R\$28.329,92 recolhidos respectivamente em 31.05.2001, 31.07.2001, 31.08.2001 e 20.12.2001, referentes aos períodos de apuração de 30.04.2001, 30.06.2001, 31.07.2001 e 30.11.2001, fls. 185-188.

Tendo em vista todos os elementos apresentados nos autos, restou evidenciado que as informações constantes no LALUR, na DIPJ e nos DARF são congruentes demonstrando com indícios, ou seja, “com aparência do bom direito” o fato de que a DCTF contém inexatidões materiais. Contudo, ainda há necessidade de produção de um conjunto probatório robusto de que os dados da Per/Dcomp estão corretos.

Na busca da verdade material foi realizada a diligência junto à unidade de jurisdição da Recorrente, a partir da qual foi elaborada a Relatório Fiscal, fls. 709-711, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

1 DOS FATOS

1.1 O presente Relatório Fiscal visa atender solicitação requerida pelo CARF para análise dos fatos objeto de discussão, em especial em relação à existência do direito creditório relativo ao pagamento a maior no valor total de R\$55.844,92 de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, código nº 2362, efetuado em 31.01.2002, referente ao período de apuração de 31.12.2001 (fl. 193 a 199).

1.2 Inicialmente a recorrente foi intimada a juntar aos autos as cópias em que foram transcritos os valores de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada, identificando os balanços ou balancetes mensais escriturados à época e registrados no Livro Diário que foram levantados com observância das leis comerciais e fiscais do ano calendário de 2001, bem como as contas do Livro Razão pertinentes (Item I.a da exigência do CARF).

1.3 A intimação DRF/AQA/Saort nº 0021/2013, de 28/01/2013, foi atendida em 28/02/2013 (fls. 210 a 275).

2 Da instrução processual de responsabilidade da autoridade preparadora.

2.1 Em atendimento ao item II.a foram juntados a confirmação dos pagamentos identificados às fls. 185 a 188, e as cópias das DCTF atinentes aos quatro trimestres do ano calendário de 2001.

2.2 Os pagamentos foram consultados nos seguintes sistemas da SRF: SINAL08, SIEF Documento de Arrecadação Consulta- Pagos e Dossiê Fisc. Eletr. Analisar Valores Débitos Apurados 09/10/13 11:23 COBAC510 (fls. 668 a 681).

2.3 Os pagamentos constam em todos os sistemas retrocitados, não havendo dúvida quanto ao recolhimento dos mesmos. Observar que os pagamentos estão vinculados aos respectivos débitos gerados pelas DCTF's.

2.4 Com relação ao item II.b, no qual a autoridade julgadora solicita o cotejamento da escrituração da recorrente com os dados constantes nos registros internos da SRF, segue o que temos a relatar.

2.5 Inicialmente, verificamos se os pagamentos efetuados (DARF's) foram contabilizados corretamente.

Nº Pagamento	Valor (R\$)	Consta na Escrituração	Folha de referência no Processo
2986177638-9	8.572,37 (Devido IRPJ) 9.815,46 (Declarado em DCTF)	Sim	Diário (fl. 216) Lucros e perdas (fl. 219) DIPJ 2002 (fls. 540 a 667)
3057635648-6	39.760,67	Sim	Diário (fl. 224) Lucros e perdas (fl. 227) DIPJ 2002 (fls. 540 a 667)
3100735188-7	42.565,08	Sim	Diário (fl. 228) Lucros e perdas (fl. 231) DIPJ 2002 (fls. 540 a 667)
3252448718-7	28.329,95	Sim	Diário (fl. 244) Lucros e perdas (fl. 247) DIPJ 2002 (fls. 540 a 667)
3289342128-4	<u>55.844,92 (Declarado em DCTF, contudo pela apuração negativa do IRPJ não é devido)</u>	Não	Saldo negativo de IRPJ, conforme DIPJ 2002 (fls. 540 a 667) Lucros e perdas (fl. 251)

2.6 Como podemos observar os pagamentos identificados às fls. 185-188 estão presentes na escrituração da recorrente.

2.7 Com relação à análise do crédito discutido segue o que temos a relatar:

2.7.1 Inicialmente devemos verificar se o contribuinte faz jus aos créditos declarados por ele.

2.7.2 O primeiro crédito refere-se ao pagamento indevido de R\$55.844,92, PA 12/2001, código de receita 2362.

Conforme podemos observar no ano-calendário de 2001 o contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ, e especificamente no mês de dezembro/2001 não foi apurado imposto a recolher. Depreende-se, portanto, que o recolhido foi indevido.

2.7.3 Deve-se observar também que o contribuinte apurou, no ano calendário de 2001, saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$119.232,49, tendo, por conseguinte direito creditório neste valor.

2.7.4 Portanto o contribuinte faz jus a dois créditos distintos:

A) Recolhimento indevido no valor de R\$55.844,92, PA 12/2001, código de receita 2362, e

B) Saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$119.232,49, ano calendário 2001.

2.8 Quanto à utilização destes créditos, segue o que constatamos:

2.8.1 O crédito decorrente do pagamento indevido de R\$55.844,92 (PA 12/2001, código de receita 2362) foi utilizado para extinção do Débito de R\$73.860,49 (código de receita – 2172 – COFINS – PA 08/2003 –Vencimento 15/09/2003).

2.8.2 O crédito decorrente do Saldo Negativo de R\$119.232,49 (ano-calendário de 2001) foi utilizado para extinguir os seguintes débitos: A) Valor: R\$63.241,17 – código de receita 2172 – COFINS – PA 08/2003 – Vencimento 15/09/2003); B) Valor: R\$55.393,51 – código de receita 8109 – PIS/PASEP – PA 08/2003 –Vencimento 15/09/2003) e C) Valor: R\$41.399,94 – código de receita 8109 – PIS/PASEP – PA 09/2003 –Vencimento 15/10/2003).

2.8.3 As compensações foram requeridas através das DCOMP's: 33766.67356.151003.1.3.027040, 42116.12551.150903.1.3.023259 e 07685.02176.150903.1.3.045423 (fls 682 a 701).

3 Conclusão

3.1 Por todo o exposto, e na esperança de ter cumprido a contento a solicitação requerida pela Autoridade Julgadora, concluimos por manifestarmos positivamente quanto aos procedimentos adotados pela Recorrente. (grifos acrescentados).

Tendo em vista todo conjunto probatório robusto produzidos nos autos, tem-se que deve ser reconhecido, por conseguinte, a título de pagamento a maior no valor total de R\$55.844,92 de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) determinado sobre a base de cálculo estimada, código nº 2362, efetuado em 31.01.2002, para fins de homologar a compensação com o “débito de R\$73.860,49 (código de receita – 2172 – COFINS – PA 08/2003 –Vencimento 15/09/2003)”, nos termos informados na DCTF, fl. 303, até o limite deste crédito.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Processo nº 13851.900270/2006-47
Acórdão n.º **1803-002.183**

S1-TE03
Fl. 726

CÓPIA